



Número: **0002148-03.2026.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **26/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (REQUERENTE)		IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6548638	14/05/2026 18:32	Parecer	Parecer



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0002148-03.2026.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE - PI9186

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça.

Restituam-se os autos à douta Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça



Classe Processual: Pedido de Providências (PP).

Processo nº: 0002148-03.2026.2.00.0000.

Requerente: Ian Samitrius Lima Cavalcante.

Requerido: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Relator: Conselheiro Marcello Terto e Silva.

Órgão Julgador: Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Objeto Jurídico: Pedido de adoção de medidas de padronização sistêmica e tecnológica no âmbito dos procedimentos administrativos extrajudiciais e das suscitações de dúvida registral, com proposta de uniformização nacional do uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), bem como de criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas (notas de exigência), com pedido de medida liminar orientativa.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PADRONIZAÇÃO SISTÊMICA E TECNOLÓGICA. SUSCITAÇÕES DE DÚVIDA REGISTRAL. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EXTRAJUDICIAIS. PROPOSTA DE ADOÇÃO NACIONAL DO PJE E DO SEI. CRIAÇÃO DE MÓDULO NACIONAL DE CONSOLIDAÇÃO DE NOTAS DEVOLUTIVAS. NATUREZA PROPOSITIVA, PROSPECTIVA E REGULATÓRIA DAS MEDIDAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO TÉCNICA PRÉVIA, AVALIAÇÃO DE IMPACTOS OPERACIONAIS E DIÁLOGO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MEDIDA LIMINAR ORIENTATIVA. CONHECIMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS AOS ÓRGÃOS TÉCNICOS COMPETENTES DO CNJ.

PARECER – CONR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido de medida liminar orientativa, formulado por Ian Samitrius Lima Cavalcante, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 9.186, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Presidente da Comissão Nacional de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da OAB e Diretor do IBRADIM Piauí, em face do Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual se submete questão estrutural relacionada à transparência, à padronização sistêmica e à integridade procedimental da atividade notarial e registral brasileira, com pedido de providência institucional voltada à uniformização tecnológica nacional dos procedimentos administrativos extrajudiciais e das suscitações de dúvida registral.

A demanda foi originalmente apresentada à Ouvidoria Nacional de Justiça mediante o Relato nº 532969, registrado em 1º de março de 2026, recebido pela via eletrônica e pré-classificado como solicitação. Em sua manifestação inicial, o requerente sustentou que a desjudicialização consolidou-se como política pública permanente do sistema de Justiça



brasileiro, abrangendo institutos como a usucapião extrajudicial, a regularização fundiária urbana (REURB), as retificações administrativas e as suscitações de dúvida, todos passando a integrar o cotidiano de tutela de direitos fundamentais, especialmente o direito de propriedade e o direito à moradia, modelo que, segundo o requerente, exige estrutura nacional compatível com sua dimensão institucional.

Na exposição inicial, o requerente narra que o cenário atual revela fragmentação tecnológica e ausência de padronização, sustentando que, no âmbito das suscitações de dúvida registral, cada Tribunal de Justiça utiliza sistemas distintos — Processo Judicial Eletrônico (PJe), E-PROC, Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou plataformas próprias —, sem uniformidade nacional, sem indexação estruturada e sem banco consolidado de decisões, o que, conforme alega, dispersa as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, dificultando pesquisa, comparação e uniformização da jurisprudência administrativa registral, comprometendo a previsibilidade decisória, fragilizando a coerência interpretativa e produzindo assimetrias regionais incompatíveis com um sistema registral de natureza nacional. Defende o requerente, em sua manifestação inaugural, que, considerada a natureza jurisdicional-administrativa do procedimento de dúvida, revela-se tecnicamente adequado que sua tramitação ocorra em ambiente judicial estruturado e padronizado, sugerindo a adoção nacional do PJe Cor para o processamento das suscitações de dúvida, com campos estruturados para indexação temática, fundamentos jurídicos e disponibilização pública organizada das decisões, propiciando, segundo afirma, a uniformização interpretativa e a previsibilidade institucional necessárias à atividade registral nacional.

Quanto aos procedimentos administrativos extrajudiciais — notadamente a usucapião extrajudicial, a REURB e as retificações administrativas —, o requerente sustenta que a lacuna sistêmica é ainda mais evidente, pois inexistente sistema nacional que concentre o procedimento integral, ressaltando que o Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR) atualmente disponibiliza apenas dados protocolares e informações gerais, sem acesso ao trâmite completo, às exigências formuladas e às decisões proferidas, o que, em sua argumentação, impede controle estatístico confiável, dificulta auditoria institucional, inviabiliza política pública baseada em dados e dificulta o devido processo legal com transparência e rapidez. Em razão de tal diagnóstico, o requerente sugere a adoção nacional do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como plataforma padronizada para processamento integral dos atos administrativos extrajudiciais, sob o fundamento de sua natureza administrativa e de sua aptidão para permitir rastreabilidade, organização documental estruturada e consolidação estatística dos procedimentos, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da transparência da atividade administrativa.

Ainda em sua manifestação inicial, o requerente aponta a necessidade urgente de



criação de banco nacional de dados das notas devolutivas — também denominadas notas de exigência —, com envio mensal estruturado por cada serventia às Corregedorias locais, contendo classificação temática, fundamento normativo e natureza da exigência, preservados os dados sensíveis, ferramenta que, segundo argumenta, serviria simultaneamente como instrumento de inteligência correcional e como base técnica acessível à advocacia, fortalecendo a lisura, a isonomia e o devido processo legal administrativo no exame da qualificação registral pelas serventias extrajudiciais.

Diante da atual fragmentação sistêmica e do alegado volume crescente de procedimentos extrajudiciais em curso no país, o requerente apresentou ainda pedido de medida liminar orientativa, requerendo que se submetesse à Corregedoria Nacional a análise de recomendação provisória em duas frentes: a adoção do PJe para novas suscitações de dúvida; e a adoção do SEI para processamento administrativo dos procedimentos extrajudiciais, até que sobreviesse regulamentação definitiva sobre a matéria. A urgência, segundo o requerente, decorreria da necessidade de interromper a continuidade da dispersão tecnológica e permitir imediata organização nacional dos dados, condição que reputa indispensável para a segurança jurídica e a coerência institucional, sustentando ser a padronização tecnológica pressuposto de transparência e a transparência condição de legitimidade da desjudicialização.

Recebida a manifestação no âmbito da Ouvidoria Nacional de Justiça, o Conselheiro Ouvidor, Marcello Terto e Silva, por meio de Despacho proferido em 3 de março de 2026, dirigido à Corregedoria Nacional de Justiça, registrou o teor do Relato nº 532969 e consignou que as propostas apresentadas guardam pertinência temática com a atividade regulatória dos serviços notariais e de registro de atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhando a demanda para conhecimento e avaliação, nos termos do disposto no art. 15, inciso I, da Resolução CNJ nº 432/2021, ato pelo qual se inaugurou a tramitação institucional do expediente no âmbito do correspondente fluxo administrativo.

Recebida a demanda na Corregedoria Nacional de Justiça, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registros, em Despacho de 4 de março de 2026, manifestou-se no sentido de que, à luz do disposto no art. 98 do Regimento Interno do CNJ, as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente, devem ser incluídos na classe processual de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. No mesmo despacho, ressaltou-se que a petição deveria ser assinada e acompanhada de cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante ou declaração de residência do requerente, salvo impossibilidade expressamente justificada no



requerimento inicial, conforme a Portaria CNJ nº 174, de 26 de setembro de 2007, registrando-se ainda a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico de petições ao CNJ pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), para advogados, magistrados, tribunais, órgãos, instituições públicas e pessoas jurídicas, desde 1º de agosto de 2010, nos termos da Portaria CNJ nº 52, de 20 de abril de 2010.

Na sequência, em 9 de março de 2026, o Chefe de Gabinete da Ouvidoria, Ronaldo Araújo Pedron, em Despacho dirigido ao Gabinete do Conselheiro Marcello Terto, sintetizou o trâmite até então observado, registrando o conteúdo da manifestação do requerente, o encaminhamento à Corregedoria Nacional, a manifestação do Coordenador de Gestão de Serviços Notariais e de Registro e a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ouvidor, para conhecimento e análise, nos termos da estrutura institucional aplicável ao caso.

Em 24 de março de 2026, o Conselheiro Marcello Terto, na qualidade de Ouvidor Nacional de Justiça, proferiu Despacho determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria Processual, para autuação no sistema PJe na classe de Pedido de Providências, com posterior distribuição ao seu Gabinete para análise e deliberação, em consonância com o entendimento manifestado pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro acerca da classificação processual aplicável. Cumprida a determinação, foi protocolada a petição inicial em 26 de março de 2026, autuada sob o nº 0002148-03.2026.2.00.0000, classe Pedido de Providências, distribuída ao Gabinete do Conselheiro Marcello Terto e Silva, com previsão de julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, registrando-se como assunto principal Tabelionatos, Registros, Cartórios, com fundamento legal na Lei nº 8.935/1994, sem atribuição de valor à causa e sem requerimento de sigilo de justiça ou de justiça gratuita.

Em 7 de abril de 2026, o Conselheiro Relator, Marcello Terto, proferiu Despacho consignando a síntese das alegações deduzidas pelo requerente e dos pedidos formulados, notadamente quanto à padronização nacional do sistema de processamento das suscitações de dúvida, com adoção do PJe; à definição de sistema administrativo padrão para os procedimentos extrajudiciais, com sugestão do SEI; à criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas com envio mensal estruturado; e ao pedido de medida liminar orientativa recomendando provisoriamente a adoção desses sistemas. No mesmo despacho, o Conselheiro Relator determinou a intimação do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia de documento de identidade, CPF e comprovante ou declaração de residência, em cumprimento ao disposto na Portaria CNJ nº 174, de 26 de setembro de 2007, encaminhando os autos à Secretaria Processual para as providências cabíveis.



Em atendimento à intimação, o requerente apresentou a documentação pessoal pertinente.

Em 21 de abril de 2026, o Conselheiro Relator proferiu novo Despacho, no qual, determinando o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro (CONR), vinculada à Corregedoria Nacional de Justiça, para manifestação técnica.

Não consta dos autos, até o presente momento, a manifestação de eventuais terceiros interessados na causa, tampouco a apresentação de informações pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de requerido, dado o caráter propositivo e institucional da demanda, que se dirige primordialmente ao próprio Conselho como destinatário das sugestões formuladas, em natureza distinta daquela usualmente verificada em procedimentos contenciosos no âmbito desta Corte administrativa, em que a impugnação se volta contra ato administrativo concreto praticado por tribunal local ou serventia extrajudicial.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Da delimitação do objeto jurídico controvertido.

O objeto jurídico controvertido no presente Pedido de Providências consiste na avaliação institucional, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, das propostas formuladas pelo requerente quanto à padronização sistêmica e tecnológica dos procedimentos administrativos extrajudiciais e das suscitações de dúvida registral, abrangendo, em sua tríplice dimensão: a sugestão de adoção nacional do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o processamento das suscitações de dúvida; a sugestão de adoção nacional do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para o processamento administrativo dos procedimentos extrajudiciais, notadamente a usucapião extrajudicial, a REURB e as retificações administrativas; e a sugestão de criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas, com envio mensal estruturado pelas serventias às Corregedorias locais.

2. Do exame da admissibilidade do processo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A competência do Conselho Nacional de Justiça para conhecer da matéria veiculada nos autos encontra fundamento direto no artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que atribui a este órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pela observância dos princípios da administração pública e expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, bem



como receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

No plano regimental, a admissibilidade da demanda é igualmente respaldada pelo artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dispositivo expressamente invocado no Despacho da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registros, segundo o qual as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente, serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento, exatamente a hipótese verificada nestes autos.

Quanto à legitimidade ativa, o requerente Ian Samitrius Lima Cavalcante atua na condição de advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 9.186, com mandato representativo de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Presidente da Comissão Nacional de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da OAB e Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM) Piauí, condições que evidenciam interesse jurídico e institucional qualificado para suscitar perante o CNJ matéria atinente à organização sistêmica da atividade notarial e registral nacional, área temática diretamente relacionada ao exercício profissional da advocacia e às atribuições institucionais que ostenta.

Não obstante a configuração da legitimidade ativa, observa-se que a demanda não se reveste de natureza contenciosa em sentido estrito, tampouco veicula impugnação a ato administrativo concreto praticado por tribunal ou por delegatário, mas, antes, propõe medidas de organização administrativa de abrangência nacional, em natureza propositiva e institucional, hipótese expressamente contemplada no art. 98 do Regimento Interno do CNJ, que viabiliza o conhecimento da matéria sob a classe de pedido de providências, ainda que sob outra modulação procedimental.

Quanto aos pressupostos formais de admissibilidade, observa-se que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela Portaria CNJ nº 174/2007. Igualmente foi observada a obrigatoriedade do protocolo eletrônico via PJe, prevista na Portaria CNJ nº 52/2010, conferindo-se regularidade formal ao expediente.

Diante do conjunto descrito, conclui-se pela admissibilidade do presente Pedido de Providências, sob os aspectos subjetivo e objetivo, ressalvada a delimitação técnica do conteúdo do pleito, que será apreciada na análise de mérito, considerando-se a natureza propositiva e prospectiva das medidas requeridas e a necessidade de avaliação técnica especializada pelos órgãos competentes do Conselho.



3. Das teses jurídicas expostas pelo requerente.

A tese central deduzida pelo requerente sustenta-se na premissa de que a desjudicialização, consolidada como política pública permanente do sistema de Justiça brasileiro, exige estrutura nacional compatível com sua dimensão institucional, demandando a uniformização tecnológica dos procedimentos administrativos extrajudiciais e das suscitações de dúvida registral, sob pena de comprometimento da previsibilidade decisória, fragilização da coerência interpretativa e produção de assimetrias regionais incompatíveis com um sistema registral de natureza nacional, com prejuízo aos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica. Em sua argumentação específica quanto às suscitações de dúvida registral, o requerente sustenta que o procedimento, por ostentar natureza jurisdicional-administrativa e configurar verdadeiro mecanismo de controle jurídico da qualificação registral, deveria tramitar em ambiente judicial estruturado e padronizado, propondo a adoção nacional do PJe Cor com campos estruturados para indexação temática, fundamentos jurídicos e disponibilização pública organizada das decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, providência que, conforme defende, viabilizaria o tratamento consolidado dessa autêntica jurisprudência administrativa registral.

Quanto aos procedimentos administrativos extrajudiciais — usucapião extrajudicial, REURB e retificações administrativas —, o requerente sustenta que a inexistência de sistema nacional unificado, ainda que o ONR disponibilize dados protocolares e informações gerais, impede o acesso ao trâmite completo, às exigências formuladas e às decisões proferidas, comprometendo o controle estatístico, a auditoria institucional, a formulação de política pública baseada em dados e o devido processo legal administrativo, propondo, por isso, a adoção nacional do SEI como plataforma padronizada para o processamento integral desses atos, em razão de sua natureza administrativa e da aptidão técnica para promover rastreabilidade, organização documental estruturada e consolidação estatística.

No que tange à terceira proposta — criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas, com envio mensal estruturado por cada serventia às Corregedorias locais —, o requerente argumenta que a sistematização das notas de exigência, com classificação temática, fundamento normativo e natureza da exigência, preservados os dados sensíveis, constituiria simultaneamente ferramenta de inteligência correcional e base técnica acessível à advocacia, fortalecendo a lisura, a isonomia e o devido processo legal administrativo na qualificação registral, com reflexos positivos na previsibilidade do exame registral nacional.

Quanto ao pedido de medida liminar orientativa, o requerente sustenta que a urgência decorre da necessidade de interromper a continuidade da dispersão tecnológica e permitir imediata organização nacional dos dados, condição indispensável para a segurança jurídica e a coerência institucional, sendo a padronização tecnológica pressuposto de transparência e a



transparência condição de legitimidade da desjudicialização, razões pelas quais requer a recomendação provisória da adoção do PJe e do SEI para os respectivos procedimentos, até que sobrevenha regulamentação definitiva sobre a matéria.

Não consta dos autos manifestação específica do requerido — Conselho Nacional de Justiça —, considerando que o procedimento foi instaurado por iniciativa do próprio CNJ a partir do encaminhamento promovido pela Ouvidoria Nacional, sem ainda haver fase contraditória estabelecida, dado o caráter institucional e propositivo da demanda, na qual o destinatário das sugestões coincide com a própria autoridade processante. Tampouco há, até o presente momento, manifestação de eventuais terceiros interessados, tais como Tribunais de Justiça, Corregedorias-Gerais de Justiça, entidades representativas das serventias extrajudiciais ou da advocacia, que poderão, eventualmente, vir a ser ouvidos em fase posterior do procedimento, conforme deliberação do Conselheiro Relator e da Corregedoria Nacional.

4. Da análise da tutela liminar.

A apreciação do referido pleito reclama, preliminarmente, a fixação de premissa metodológica fundamental, qual seja, a de que a concessão de medidas liminares no âmbito do Conselho Nacional de Justiça encontra disciplina específica nos arts. 25, inciso XI, e 99, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, segundo os quais a medida liminar somente pode ser concedida pelo Relator quando demonstrada a presença concomitante dos requisitos clássicos da tutela de urgência, a saber, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), em consonância, ademais, com o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos no âmbito do CNJ por força do art. 15 do CPC.

Em sede de exame do *fumus boni iuris*, exige-se a aferição da plausibilidade jurídica do direito alegado, isto é, a demonstração, ainda que em cognição sumária, de que a tese sustentada pelo requerente apresenta verossimilhança suficiente para autorizar o provimento jurisdicional ou administrativo antecipatório. No caso vertente, embora se reconheça a pertinência temática e a relevância institucional do diagnóstico apresentado pelo requerente acerca da fragmentação tecnológica e da ausência de padronização sistêmica nacional, tal diagnóstico, por si só, não traduz a existência de direito subjetivo líquido e certo apto a fundamentar provimento liminar regulatório de abrangência nacional, mas, sim, expressa juízo de conveniência institucional e de oportunidade administrativa, cuja ponderação é deferida, pelo ordenamento, aos órgãos competentes do CNJ, em sua função normativa, e não ao Relator, em sede de cognição sumária. A inexistência de *fumus boni iuris* suficiente decorre, ainda, da circunstância de que as três medidas postuladas — adoção nacional do PJe para suscitações de dúvida, adoção nacional do SEI para procedimentos extrajudiciais e criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas — projetam efeitos sobre a



organização administrativa de 27 Tribunais de Justiça e suas respectivas Corregedorias-Gerais, sobre cerca de 13 mil serventias extrajudiciais distribuídas em todo o território nacional, sobre os Operadores Nacionais e sobre o ecossistema do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), o que demanda, necessariamente, instrução técnica prévia, ponderação dos impactos federativos e operacionais e oitiva dos atores institucionais interessados, providências cuja supressão na via liminar comprometeria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

No que concerne ao requisito do *periculum in mora*, é igualmente patente sua não configuração na hipótese dos autos. O perigo na demora, como pressuposto da tutela de urgência, exige a demonstração concreta de risco de dano de difícil ou impossível reparação que possa advir caso a providência seja postergada para o momento da decisão de mérito. Ocorre que a alegada fragmentação tecnológica, embora juridicamente relevante e merecedora de atenção institucional, configura situação estrutural consolidada há longa data no sistema notarial e registral brasileiro, sem que se demonstre, no curto prazo, a iminência de agravamento irremediável apto a justificar o deferimento de medida cautelar. A própria perenidade do quadro fático afasta o caráter de urgência específica que caracteriza a tutela cautelar, dado que situações estruturais demandam, por sua natureza, soluções estruturais, e não provimentos antecipatórios isolados.

Com efeito, a edição de recomendação provisória pelo CNJ, ainda que sob a forma de medida orientativa, projeta efeitos normativos práticos sobre o sistema de Justiça nacional e sobre a atividade dos delegatários, hipótese que demanda formalização adequada, em ato normativo próprio (Provimento, Recomendação, Resolução), precedido de instrução técnica especializada, na forma do artigo 102 do Regimento Interno do CNJ e dos atos normativos correlatos, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da coerência regulatória do sistema notarial e registral.

Cumprido destacar, por fim, que o indeferimento da medida liminar, longe de implicar negativa de tutela ao requerente, traduz, ao contrário, prestígio à via processualmente adequada para a apreciação das propostas, qual seja, o encaminhamento técnico aos órgãos competentes da Corregedoria Nacional de Justiça, com posterior julgamento de mérito do Pedido de Providências pelo Plenário ou pelo Corregedor Nacional, conforme a competência regimental, em deliberação institucional consolidada, precedida de instrução técnica especializada e do necessário diálogo com os atores afetados pela eventual regulamentação. Tal solução resguarda a segurança jurídica, a coerência regulatória e a legitimidade democrática do ato normativo a ser eventualmente editado, em estrita observância aos princípios constitucionais e regimentais aplicáveis à matéria.



Por todo o exposto, conclui-se, no exame específico da tutela liminar orientativa, pela ausência cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, somada à inadequação da via cautelar para a veiculação de pretensão de natureza essencialmente normativa e regulatória de abrangência nacional, que demanda formalização em ato normativo próprio, precedido de instrução técnica e de diálogo institucional, opinando-se, em conformidade, pelo indeferimento do pedido de medida liminar, com o consequente prosseguimento do feito pela via técnica do encaminhamento das propostas aos órgãos competentes da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme detalhado nos tópicos antecedentes.

5. Da análise de mérito.

O exame de mérito das propostas formuladas no presente Pedido de Providências há de ser realizado à luz do conjunto normativo aplicável à atividade notarial e registral brasileira, com atenção, especialmente, ao artigo 236 da Constituição Federal de 1988 — que estatui que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos, sob fiscalização do Poder Judiciário —, à Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), à Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), à Lei nº 14.382/2022 (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP), à Lei nº 11.977/2009, à Lei nº 13.465/2017 (Regularização Fundiária Urbana), aos Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça pertinentes à matéria, dentre os quais se destaca o Provimento CNJ nº 149/2023, e às Resoluções CNJ aplicáveis à organização tecnológica do Poder Judiciário, notadamente as Resoluções CNJ nº 354/2020, 397/2021, 414/2021 e 452/2022.

A primeira constatação técnica relevante reside na natureza essencialmente propositiva, prospectiva e regulatória das medidas requeridas pelo requerente, que envolvem a uniformização nacional de plataformas tecnológicas distintas, a serem implementadas tanto no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário (com reflexos sobre os 27 Tribunais de Justiça e suas respectivas Corregedorias-Gerais) quanto no âmbito das serventias extrajudiciais por delegação (cerca de 13 mil unidades em todo o território nacional), o que demanda análise técnica multidimensional, abrangendo aspectos jurídicos, regulatórios, orçamentários, tecnológicos, federativos e institucionais.

No que concerne à proposta de adoção nacional do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o processamento das suscitações de dúvida registral, observa-se que o procedimento de dúvida possui regramento específico previsto nos artigos 198 a 207 da Lei nº 6.015/1973 e ostenta natureza administrativa, processado pelo Juízo competente da circunscrição da serventia, em rito que culmina em sentença passível de recurso para o respectivo Conselho Superior da Magistratura ou para o Corregedor-Geral de Justiça, conforme a organização



judiciária local, hipótese em que o sistema processual eletrônico utilizado decorre da escolha institucional do tribunal local, à luz da Resolução CNJ nº 185/2013 e demais normativos aplicáveis. A uniformização nacional do sistema processual a ser empregado no processamento das suscitações de dúvida registral, embora concebível em tese, implica ponderação a respeito da autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça (art. 96, I, da Constituição Federal), da diversidade dos sistemas processuais já existentes em diferentes Tribunais (PJe, E-PROC, SEEU, SAJ, ESAJ, dentre outros) e do impacto orçamentário e operacional da migração de fluxos processuais já consolidados nos Tribunais para um único sistema padronizado, exame que demanda manifestação técnica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI/CNJ) e dos órgãos competentes para a gestão da política nacional de tecnologia da informação no Poder Judiciário.

Oportuno destacar que o próprio Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua atribuição constitucional, vem, há anos, conduzindo iniciativas de uniformização dos sistemas processuais eletrônicos, dentre as quais se destacam a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020 e regulamentada pela Resolução CNJ nº 469/2022, e o Programa Justiça 4.0, que congregam esforços para a integração dos sistemas processuais nacionais e para a consolidação de bases de dados e indicadores judiciais comuns, iniciativas estas com as quais a proposta do requerente apresenta evidente afinidade temática.

Ainda quanto às suscitações de dúvida, importa ponderar que a sugestão de adoção do denominado “PJe Cor” — sistema correicional desenvolvido sob a coordenação da Corregedoria Nacional de Justiça e implementado em diversos Tribunais para o processamento de feitos correicionais e disciplinares — depende de análise técnica acerca de sua adequação funcional ao processamento de procedimentos de natureza jurisdicional-administrativa, com partes interessadas (registrador suscitante, parte interessada e Ministério Público), instrução probatória, prolação de sentença e cabimento de recurso, características que não se confundem necessariamente com o fluxo correicional típico para o qual o sistema foi originalmente concebido.

Quanto à proposta de adoção nacional do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para o processamento dos procedimentos administrativos extrajudiciais, notadamente a usucapião extrajudicial (art. 216-A da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017), a REURB (Lei nº 13.465/2017) e as retificações administrativas (arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/1973), faz-se necessária ponderação acerca da natureza desses procedimentos, que tramitam, por força de lei, perante a serventia extrajudicial competente, e não perante órgão administrativo do Poder Judiciário ou da Administração Pública direta, hipótese que diferencia esses procedimentos daqueles tipicamente processados em sistemas como o SEI,



originalmente desenvolvido para a tramitação de processos administrativos no âmbito de órgãos da Administração Pública. Não se ignora, contudo, a relevância da proposta no que se refere à transparência, à rastreabilidade e à auditabilidade dos procedimentos administrativos extrajudiciais, dimensão para a qual o ordenamento jurídico já contempla iniciativas estruturantes, dentre as quais se destacam o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), instituído pela Lei nº 14.382/2022, e os atos normativos da Corregedoria Nacional de Justiça que regulamentam a integração e a interoperabilidade entre as serventias e o ONR, cuja arquitetura de governança poderá, eventualmente, absorver as funcionalidades sugeridas pelo requerente, mediante avaliação técnica específica.

No tocante à terceira proposta — criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas, com envio mensal estruturado pelas serventias às Corregedorias locais —, observa-se que a iniciativa apresenta clara afinidade com os objetivos da política nacional de uniformização da qualificação registral, podendo, em tese, contribuir para a redução de assimetrias interpretativas entre serventias e para a consolidação de orientações normativas pela Corregedoria Nacional de Justiça, em observância ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao princípio da unicidade do registro público (Lei nº 6.015/1973). A consolidação estruturada das notas devolutivas em módulo nacional, todavia, demanda análise técnica acerca da preservação dos dados sensíveis (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), do dimensionamento operacional da exigência mensal de envio de informações por todas as serventias do país, da definição dos campos de classificação e da arquitetura de integração com os sistemas das Corregedorias-Gerais de Justiça, exame que ultrapassa, em complexidade técnica, o escopo deliberativo de uma decisão judicial isolada, recomendando o encaminhamento da matéria à apreciação especializada da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro (CONR), do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI/CNJ) e dos demais órgãos com atribuição na matéria.

Ressalte-se que a Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício de sua competência normativa, dispõe de instrumentos próprios para a consolidação de orientações estruturais e regulatórias sobre a atividade notarial e registral, materializados, em regra, em Provimentos do Corregedor Nacional, cuja edição reclama prévia instrução técnica especializada, ponderação dos impactos federativos e operacionais, e, frequentemente, consulta pública aos atores interessados (delegatários, entidades representativas, Tribunais e Corregedorias locais, advocacia, Ministério Público), procedimento incompatível com o deferimento, na via liminar, de medidas regulatórias de abrangência nacional. Nesse contexto, a apreciação adequada das propostas formuladas pelo requerente recomenda o encaminhamento da matéria à avaliação técnica circunstanciada pelos órgãos competentes do Conselho Nacional de Justiça, notadamente o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI/CNJ) e os demais setores com atribuição na matéria, sem prejuízo da eventual articulação com os



Operadores Nacionais e com as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça, em colaboração federativa, a fim de que se construa, em fase ulterior, eventual ato regulatório consolidado.

Há de se ressaltar, por oportuno, que o exame ora realizado não desconsidera a relevância e a pertinência temática das sugestões formuladas pelo requerente, que se inserem em diagnóstico institucional reconhecidamente relevante para o sistema notarial e registral brasileiro, conexo com as iniciativas em curso no âmbito da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), do Programa Justiça 4.0, do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e dos atos normativos da Corregedoria Nacional, recomendando, por isso, sua remessa aos órgãos técnicos competentes para análise circunstanciada, sem prejuízo da continuidade da tramitação do presente Pedido de Providências.

Ressalva-se, ademais, que o reconhecimento da pertinência temática das propostas formuladas pelo requerente não importa, neste momento, em juízo definitivo de procedência ou improcedência sobre o mérito específico de cada uma das medidas sugeridas — a saber, a adoção do PJe para suscitações de dúvida, a adoção do SEI para os procedimentos administrativos extrajudiciais, e a criação do módulo nacional de consolidação das notas devolutivas —, mas tão somente em juízo de admissibilidade qualificado e de encaminhamento técnico, deferindo-se aos órgãos competentes a análise circunstanciada das propostas, à luz dos parâmetros normativos, técnicos, orçamentários e federativos aplicáveis.

Por fim, anota-se que a tramitação do presente Pedido de Providências, com o encaminhamento das propostas à apreciação especializada dos órgãos competentes da Corregedoria Nacional de Justiça, atende ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio da publicidade dos atos administrativos, ao princípio do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) e às disposições do Regimento Interno do CNJ aplicáveis à matéria, sem prejuízo da preservação do diálogo institucional entre o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça, as Corregedorias-Gerais, as serventias extrajudiciais e as entidades representativas dos diversos atores envolvidos.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro opina pelo conhecimento do presente Pedido de Providências, porquanto preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade e configurada a pertinência temática da matéria com as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, à luz do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal e do art. 98 do Regimento Interno do CNJ.



Quanto ao pedido de medida liminar orientativa, opina-se pelo seu indeferimento, por ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando que a apreciação adequada das propostas demanda instrução técnica prévia, oitiva dos atores institucionais afetados e formalização em ato normativo próprio, providências incompatíveis com o deferimento de provimento liminar de natureza regulatória e abrangência nacional.

Por seguinte, no mérito, opina-se pelo encaminhamento das propostas formuladas pelo requerente — adoção nacional do PJe para o processamento das suscitações de dúvida registral; adoção nacional do SEI para o processamento dos procedimentos administrativos extrajudiciais; e criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas, com envio mensal estruturado — à avaliação técnica circunstanciada pelos órgãos competentes do Conselho Nacional de Justiça, notadamente o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI/CNJ), com possível articulação com o Operadores Nacionais e com as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça, no exercício da colaboração federativa, a fim de que se viabilize, em fase posterior, a eventual edição de ato regulatório consolidado, sem prejuízo do alinhamento das iniciativas com a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com o Programa Justiça 4.0 e com o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP).

É o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

CLAUDIA CATAFESTA

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

M20/S19

